



ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2024

A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO – PREV-ESTEIO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentação e uniformização quanto ao fluxo de apresentação de documentos médicos pelos servidores do Prev-Esteio, determina os procedimentos a serem adotados neste sentido, de forma que expede a presente ordem de serviço, por meio da qual **DETERMINA** e **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Ordem de Serviço regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas no âmbito do PREV-ESTEIO para fins de:

I - comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II - comprovação de aptidão para a contratação temporária de excepcional interesse público;

III - concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor ocupante de cargo efetivo;

IV - concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho a servidor detentor de cargo de provimento efetivo;

V - concessão de licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho a servidor detentor de cargo de provimento efetivo;

VI - readaptação;

VII - reversão;

VIII - aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses;



IX - concessão de falta justificada ao serviço em virtude de doença a servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

X - concessão de ausência remunerada ao servidor para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e filhos menores de 12 (doze) anos ou incapazes ao médico;

XI - percepção de quota do salário-família por filho inválido a servidor efetivo ativo;

Art. 2º As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º Quando a avaliação for a pedido do interessado, deverá ser formalizada na forma do artigo 3º.

§ 2º Quando o servidor não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Serviço Especializado em Medicina do Trabalho a inspeção de saúde será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.

§ 3º Na hipótese de aproveitamento faz-se necessária à avaliação por junta médica oficial, composta por um mínimo de dois médicos e designada por esta Autarquia.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior preferencialmente, ao menos, um médico especialista comporá a junta oficial.

§ 5º Nos demais casos a inspeção será realizada apenas por um médico, designado pelo PREV-ESTEIO.

§ 6º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

Art. 3º Quando a avaliação for a pedido do interessado, deverá ser formalizado por memorando, e o atestado médico encaminhado para o e-mail



medicina.trabalho@esteio.rs.gov.br, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

§ 1º Recebido o atestado, o setor de medicina do trabalho agendará a avaliação pericial presencial com o médico designado.

§ 2º Caso, por justo motivo, devidamente comprovado, o servidor não puder comparecer na data agendada deverá formalizar pedido de reagendamento.

§ 3º O pedido de reagendamento somente será aceito se formalizado até a data agendada.

§ 4º Será aceito somente um pedido de reagendamento.

§ 5º O pedido de reagendamento será indeferido quando:

I - for formalizado após a data agendada;

II - não houver justo motivo comprovado;

III - já tiver sido deferido reagendamento anterior referente ao mesmo período de afastamento.

§ 6º Nos casos de licença por incapacidade temporária para o trabalho inferior a 5 (cinco) dias, poderá ser dispensado o comparecimento presencial do servidor ao setor de medicina do trabalho, bastando o envio do atestado médico para o e-mail medicina.trabalho@esteio.rs.gov.br, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

§ 7º Caso verificada inconsistência no atestado enviado por e-mail, ou caso o servidor esteja postulando licença por incapacidade temporária para o trabalho dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será agendada avaliação pericial presencial, mesmo que o afastamento seja inferior a 5 (cinco) dias.



§ 8º O não comparecimento na avaliação pericial presencial agendada acarretará o lançamento de falta injustificada no período.

Art. 4º Para as inspeções de saúde a que se referem os incisos I e II do artigo 1º poderão ser exigidos os seguintes exames:

I - Hemograma Completo;

II - Colesterol Total;

III - Lipidograma;

IV - Uréia;

V - Glicemia;

VI - Creatinina;

VII - VDRL;

VIII - E.A.S. (Urina);

IX - Parasitológico (fezes);

X - Atestado de sanidade física e mental oriunda de psiquiatra;

XI - Raio X de tórax AP e Perfil (c/ laudo);

XII - P.S.A. (Homens a partir dos 40 anos);

XIII - Coprocultura e micológico;

XIV - Eletrocardiograma (com laudo);



XV - Anti HBS, anti HCV e HBs Ag;

XVI - Laudo Oftalmológico;

XVII - Eletroencefalograma (c/ laudo do neurologista);

XVIII - Audiometria;

XIX - Espirometria.

§ 1º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pelo médico designado, com as devidas justificativas, exames complementares, os quais deverão ser deferidos pela Administração.

§ 2º Os exames a que se referem o caput e o parágrafo 1º do presente artigo serão custeados pelo próprio interessado.

Art. 5º Ter-se-ão como válidas, para efeito desta Ordem de Serviço, as inspeções realizadas por médicos e odontólogos, conforme o caso, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 1.658/2002, que “Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências”, alterada parcialmente pela Resolução CFM nº 1.851/2008.

Art. 6º Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverá constar:

I - a identificação do servidor ou do dependente e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;

II - o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;

III - o código da Classificação Internacional de Doenças - CID;

IV - a conclusão da avaliação; e

V - o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.



Parágrafo único. Em se tratando de licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, caberá ao laudo médico oficial estabelecer rigorosa caracterização e nexo de causalidade entre o desempenho das atividades do servidor com o acidente em serviço ou enfermidade que gerou a incapacidade para o trabalho.

Art. 7º Sem prejuízo dos demais requisitos específicos previstos na legislação municipal, o atestado médico apresentado para fins de licenças ou concessões, deverá conter:

I - a identificação do servidor e/ou do paciente e do profissional ou profissionais emitentes do atestado;

II - o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;

III - o código da Classificação Internacional de Doenças - CID;

IV - a conclusão da avaliação; e

V - o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

§ 1º Somente serão aceitos atestados emitidos por médicos e odontólogos.

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos acima descritos acarretará a recusa do atestado médico e a falta será lançada como injustificada.

Art. 8º Deverá ser entregue no Setor de Medicina do Trabalho e arquivado no Prontuário Clínico Individual do Servidor o atestado médico apresentado para fins de concessão de:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por incapacidade temporária para o trabalho;

III - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho a servidor;



IV - readaptação;

V - falta justificada ao serviço em virtude de doença; e de

VI - ausência remunerada de servidor para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e filhos menores de 12 (doze) anos ou inválidos.

Parágrafo único. Ao(s) profissional(is) responsáveis pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores lotados no Setor de Medicina do Trabalho compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

Art. 9º O atestado médico para fins de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor, deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias a contar do início do afastamento.

Parágrafo único. Caso apresentado após o 5º (quinto) dia, a licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor será concedida a contar do requerimento. Neste caso, as faltas ao serviço anteriores à concessão serão consideradas como injustificadas.

Art. 10º A licença por incapacidade temporária para o trabalho e a licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho a servidor será devido a contar do início da incapacidade, quando requerida em até 05 (cinco) dias.

§ 1º A licença por incapacidade temporária para o trabalho será devido da data do requerimento, quando requerido após o 5º (quinto) dia a contar do início da incapacidade.

§ 2º As faltas ao serviço decorrentes da inexistência e ou a recusa à perícia médica oficial ou parecer contrário à concessão da licença serão consideradas como injustificadas.

Art. 11º O atestado médico para fins de concessão de falta justificada ao serviço em virtude de doença bem como para concessão de ausência remunerada a empregado público para acompanhamento de pais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e filhos menores de 12 (doze) anos ou incapazes ao médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco)



INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ESTEIO

dias contados do afastamento, sob pena da falta ser considerada injustificada.

Art. 12º Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

Art. 13º Esta ordem de serviço passará a vigorar a partir desta data.

Esteio, 14 de agosto de 2024.

Priscila Moreira Lucas
Diretora Geral do PREV-ESTEIO